PARECER JURÍDICO

Interessado: Município de Cruzatense, RS.

Processo Administrativo nº: _____

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de adequação da entrada de energia elétrica, com aumento de carga da Concha Acústica Municipal e na entrada de energia do Centro Administrativo – Rua Pero Vaz de Caminha, 40.

Assunto: Análise jurídica da adoção do pregão na forma presencial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da opção administrativa pela realização de licitação na modalidade Pregão, na forma presencial, destinada à contratação de empresa especializada para execução dos serviços necessários à adequação da entrada de energia elétrica da Concha Acústica Municipal e na entrada de energia do Centro Administrativo – Rua Pero Vaz de Caminha, 40, conforme os elementos técnicos apresentados, substituição do poste padrão, implantação de alimentação trifásica, adequação do padrão de entrada, instalação de dispositivos de proteção, aterramento, cabeamento, interligações, testes e demais serviços necessários à completa execução da solução.

Consta dos autos justificativa administrativa específica para a adoção da forma presencial, na qual são apontadas as características técnicas e operacionais do objeto, a necessidade de execução física no local, a mobilização de profissionais, materiais, equipamentos e ferramentas, bem como a necessidade de interação durante a realização da sessão pública.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise jurídica da modalidade licitatória

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 6º, inciso XIII, que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital mediante especificações usuais de mercado.

Por sua vez, o inciso XXI do mesmo dispositivo conceitua serviço de engenharia, contemplando, em sua alínea "a", os serviços comuns de engenharia, assim entendidos aqueles que tenham por objeto ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, adequação e adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais.

No caso em exame, a contratação apresenta, em princípio, características compatíveis com a definição de serviço comum de engenharia, desde que os elementos técnicos integrantes do processo – especialmente ETP, memorial descritivo, especificações e Termo de

Referência – sejam suficientes para definir objetivamente os padrões de desempenho, qualidade, materiais, quantitativos, métodos e resultados esperados.

Nessa hipótese, mostra-se juridicamente admissível a utilização da modalidade pregão, nos termos do art. 6º, inciso XLI, e art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, desde que o objeto permaneça efetivamente caracterizado como serviço comum de engenharia.

A análise definitiva dessa característica, entretanto, possui natureza eminentemente técnica, devendo ser sustentada pelos profissionais responsáveis pela elaboração dos documentos técnicos da contratação.

2.2. Da preferência legal pela forma eletrônica

Superada a análise quanto à modalidade, cumpre examinar a forma de realização do certame.

O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente:

> *"As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo."*

Assim, a forma eletrônica constitui a solução preferencial estabelecida pelo legislador, ao passo que a forma presencial possui natureza excepcional, embora não seja proibida.

A legislação não exige que a forma presencial seja impossível em sentido absoluto, mas exige que sua adoção seja motivada no caso concreto, de modo a permitir o controle da racionalidade da decisão administrativa.

A jurisprudência dos órgãos de controle vem ressaltando que não é suficiente a apresentação de justificativas genéricas ou baseadas exclusivamente em preferência administrativa. O Tribunal de Contas da União, por exemplo, tem destacado a necessidade de demonstração das razões concretas que justificam a preterição da forma eletrônica.

Portanto, a decisão administrativa deverá demonstrar que a forma presencial decorre de avaliação concreta das características da contratação, e não de mera preferência dos agentes públicos.

2.3. Da justificativa apresentada pela Administração

A justificativa constante dos autos apresenta elementos relacionados **às** particularidades da contratação, especialmente:

a) existência de instalação física determinada;

b) necessidade de intervenção em infraestrutura elétrica existente;

c) necessidade de mobilização de profissionais, equipamentos, ferramentas e materiais;

d) necessidade de compatibilização da solução com as condições existentes no local;

e) necessidade de observância das exigências técnicas aplicáveis à unidade consumidora;

f) execução coordenada de serviços, fornecimento de materiais e utilização de equipamentos;

g) necessidade de assegurar adequada condução da etapa competitiva;

h) manutenção da ampla publicidade e da possibilidade de participação de empresas independentemente de sua localização.

Tais elementos constituem fundamentos relevantes para a decisão administrativa, especialmente quando demonstrados e corroborados pelos documentos técnicos que integram a fase preparatória.

2.4. Da competitividade

A escolha da forma presencial não poderá resultar em restrição territorial à participação dos interessados.

Nesse sentido, mostra-se adequada a previsão de que poderão participar do certame todas as empresas que atendam às exigências estabelecidas no edital, independentemente de possuírem sede ou estabelecimento no Município.

Não poderá ser estabelecida exigência de sede local, filial, escritório ou qualquer outra condição geográfica que não encontre fundamento legal e pertinência objetiva com a execução contratual.

A justificativa deverá, ainda, ser acompanhada de ampla publicidade do instrumento convocatório, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e os mecanismos de divulgação aplicáveis.

2.5. Da natureza técnica da contratação

Considerando que o objeto envolve intervenção em instalação elétrica existente e aumento de carga, deverá haver nos autos documentação técnica suficiente para demonstrar a solução pretendida e permitir que todos os licitantes formulem suas propostas em condições de igualdade.

Recomenda-se que o processo contenha, conforme aplicável:

a) estudo técnico preliminar;

b) memorial descritivo;

c) orçamentos;

d) quantitativos devidamente justificados;

e) requisitos de qualificação técnica compatíveis e proporcionais ao objeto;

f) exigências relacionadas à responsabilidade técnica, quando cabíveis;

g) indicação das providências necessárias perante a concessionária de energia elétrica;

h) definição dos critérios de medição e pagamento;

i) definição precisa das obrigações da contratada;

j) definição das condições de execução e recebimento.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória seja caracterizada pelo planejamento e contemple as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

2.6. Da gravação da sessão pública

Uma vez adotada a forma presencial, deverá ser integralmente observado o art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a sessão pública deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, sendo a gravação juntada aos autos do processo licitatório após o encerramento da sessão.

Tal providência constitui requisito legal expresso e deverá ser efetivamente cumprida, não bastando sua mera previsão no edital.

2.7. Da necessidade de motivação pela autoridade competente

A justificativa da forma presencial deverá integrar formalmente os autos da fase preparatória e ser acolhida pela autoridade competente, que deverá demonstrar ciência quanto ao caráter excepcional da escolha.

Recomenda-se, por cautela, que o despacho da autoridade competente faça referência expressa:

a) à preferência legal pela forma eletrônica;

b) à análise da forma eletrônica;

c) às circunstâncias concretas que justificam a adoção presencial;

d) à preservação da competitividade;

e) à inexistência de restrição territorial;

f) à obrigatoriedade de gravação da sessão em áudio e vídeo.

Dessa forma, a decisão administrativa ficará devidamente individualizada e vinculada às circunstâncias específicas do processo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica da adoção do Pregão na forma presencial, para a contratação pretendida, desde que:

I – o objeto esteja tecnicamente caracterizado como serviço comum de engenharia, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos nos documentos da contratação;

II – a decisão da autoridade competente seja formalmente motivada e incorporada aos autos;

III - não seja estabelecida qualquer restrição territorial à participação dos licitantes;

IV – sejam preservados os princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade, julgamento objetivo, eficiência, transparência e seleção da proposta mais vantajosa;

V – sejam observadas as exigências técnicas próprias da contratação de serviço de engenharia, inclusive quanto à responsabilidade técnica e à documentação necessária à adequada execução do objeto;

VI – a sessão pública seja registrada em ata e integralmente gravada em áudio e vídeo, com posterior juntada da gravação aos autos, na forma do art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021;

VII – sejam observadas as demais exigências previstas na Lei nº 14.133/2021 e nos regulamentos municipais aplicáveis.

Ressalva-se que a presente manifestação possui natureza exclusivamente jurídica, não abrangendo questões de natureza técnica, orçamentária, de engenharia ou de formação de preços, cuja análise compete aos setores e profissionais responsáveis.

Atendidos os pressupostos acima, não se vislumbra óbice jurídico à adoção excepcional da forma presencial, recomendando-se, contudo, que a justificativa administrativa seja aprimorada antes da publicação do edital, especialmente quanto à demonstração concreta das razões que tornam a forma presencial adequada ao caso específico.

É o parecer.

Cruzaltense, 09 de setembro de 2026.

FABRICIO UILSON MOCELLIN

OAB RS 58.899